



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.149 - DF (2013/0311370-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CENTRO MÉDICO JÚLIO ADNET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BERTRAND RUSSEL ALMEIDA**
ADVOGADOS : **BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA**
EDER MACHADO LEITE
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A interpretação de cláusula contratual e o reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.149 - DF (2013/0311370-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO JÚLIO ADNET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTRAND RUSSEL ALMEIDA
ADVOGADOS : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA
EDER MACHADO LEITE
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por CENTRO MÉDICO JÚLIO ADNET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o acórdão recorrido já reconheceu os elementos probatórios necessários à análise da questão.

2. a retenção a título de ressarcimento de despesas administrativas deve ser majorada para corresponder ao valor dos efetivos prejuízos, visto que a rescisão não decorreu de qualquer conduta imputada à agravante e todo o prejuízo deve ser ressarcido, incluindo as despesas de corretagem do imóvel.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.149 - DF (2013/0311370-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO JÚLIO ADNET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTRAND RUSSEL ALMEIDA
ADVOGADOS : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA
EDER MACHADO LEITE
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da interpretação de cláusula contratual e do reexame de fatos e provas

Conforme asseverou a decisão ora agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao percentual da retenção prevista no contrato, exige a interpretação de cláusula contratual e o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0311370-7

AgRg no
AREsp 395.149 / DF

Números Origem: 00358113720098070001 20090110358119 20090110358119AGS 358113720098070001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO JÚLIO ADNET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTRAND RUSSEL ALMEIDA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
EDER MACHADO LEITE
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO JÚLIO ADNET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTRAND RUSSEL ALMEIDA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
EDER MACHADO LEITE
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.